



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204580/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREIA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS, AUDRI IEGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON LUIS PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA, EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA, FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO, JANIÉLI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES, JOSMAR DE GRAAUW, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANY SOARES PEREIRA, LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG, MARCIO DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI, MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MURILO AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA, RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO, ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 569/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais de diversos cargos para o Município de Teixeira Soares. Atraso no encaminhamento dos dados referentes ao processo admissional. Ausência de comprometimento da validade do certame. Contratação temporária em substituição a concurso público para suprir vacâncias em caráter permanente para o cargo de professor de educação física. Risco à continuidade dos serviços de educação local que deve ser ponderado. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade para fins de registro de ato de admissão de pessoal pelo **Município de Teixeira Soares**, promovido pelo Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, que teve como objetivo a contratação temporária de profissionais de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução n.º 2678/24 (peça 46), embora tenha apurado descumprimento do prazo de autuação disposto no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018¹, opina pelo registro das admissões.

Sugere, contudo, a expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos

¹ O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 29/07/2022, conforme contido na IN n.º 142/2018, pois **a fase foi enviada apenas em 11/10/2023.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Ainda, a unidade técnica também identificou que para o cargo de Professor de Educação Física (atendido pelo edital) a vacância teria sido novamente suprida no ano de 2022 por outra contratação temporária (PSS n.º 02/2022), fato que indicaria uma necessidade permanente de pessoal por parte da Administração Pública que deveria ser preenchida por concurso público, mas que vem sendo atendida por reiteradas contratações temporárias.

Dessa forma, opinou pela expedição de outra determinação à entidade para que, dentro de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 117/24 – 3PC (peça 49), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente feito foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018; que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações; e que não visualizo nos autos irregularidade que demande a reversão das admissões realizadas, concluo pela concessão de registro dos provimentos informados neste protocolado.

Em contraditório durante a instrução do feito (peça 45), o gestor apresentou justificativas para as falhas ocorridas que, embora não descaracterizem as inconformidades apuradas pela unidade técnica, induzem um juízo de ponderação do qual é possível se extrair encaminhamento apto a corrigir futuramente os erros cometidos nas admissões examinadas, à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à tempestividade do envio das informações do ato admissional, contextualizou que a equipe do Departamento de Recursos Humanos municipal é reduzida frente à demanda incumbida, contando apenas com a Diretora e uma servidora efetiva, ambas responsáveis por diversas atribuições referentes ao quadro de pessoal da entidade: “desde o edital de chamamento, as admissões, os atos de nomeação e de posse, o fechamento mensal da folha de pagamento, as disposições necessárias para as contratações e exonerações dos servidores, a alimentação do sistema e envio de documentos junto ao Tribunal de Contas, entre outras demandas necessárias”, nas palavras do gestor (peça 45, fl. 02).

A alegação não é capaz de afastar a falha cometida, sendo dever do gestor promover a organização adequada da entidade, por meio de estrutura e pessoal, para que esta tenha condições de arcar com suas obrigações, sejam elas frente a este órgão de controle externo ou frente a outros atores, como as demandas da própria sociedade.

Todavia, considerando que o atraso não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao procedimento seletivo, entendo que, excepcionalmente, é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções, caso constatado novamente o descumprimento dos prazos estabelecidos nas normativas desta Corte.

Assim sendo, considerando-se o risco potencial que o atraso no encaminhamento dos dados pode gerar à tempestividade da atuação deste órgão de controle externo, expeço a determinação para que o Município observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis, notadamente a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica).

Em relação à segunda falha constatada pela unidade técnica durante a instrução deste expediente (ausência de amparo legal para a abertura do processo seletivo simplificado, uma vez que para determinados cargos haveria evidentes indícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de necessidade permanente, a qual deveria ser suprida por concurso público) igualmente as motivações apresentadas pelo gestor carecem de fundamento apto para elidir a caracterização da irregularidade.

Ainda que o prefeito alegue que a abertura de concurso público seria “temerária e intempestiva” (conforme fls. 02-03 da peça 45) por afetar a dotação orçamentária próximo ao final do ano fiscal, cabe à gestão anualmente planejar financeira e fiscalmente suas necessidades, reservando os recursos indispensáveis para que possa cumprir com suas obrigações, especialmente no âmbito dos serviços de educação, como identificado pela reiterada contratação temporária de professores de educação física.

Excepcionalmente, contudo, deixo de aplicar sanção e entendo pelo registro dos atos, sob pena de prejuízo à oferta imediata de educação aos alunos municipais. Novamente, condiciono o juízo de regularidade e registro do ato à expedição de determinação para que a entidade dentro do improrrogável prazo de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022).

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2678/24 – CAGE (peça 46) e o Parecer nº. 117/24 – 3PC (peça 49) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de **determinações** ao **Município de Teixeira Soares**, para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b.1) observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis, notadamente a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica);

b.2) dentro de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022).

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das determinações, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII; e o art. 398, § 1º; ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as **determinações** ao **Município de Teixeira Soares**, para que:

a) observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis, notadamente a multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica);

b) dentro de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das determinações, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII; e o art. 398, § 1º; ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão nº 3.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente